

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0560/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0560/1998 DE 18/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE SILVA AMORIM

EMENTA:

Altera os artigos 1 e 2 da Lei n.11.352, de 22 de abril de 1993, (APARELHO SENSOR DE GAS), e da putras providencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
28/10/2010 13:43:34

00000016106-35



AÇÃO

ARQUIVADO EM

04/01/2001

*Maria Isabel Lopes Corrêa*  
Chefe de Seção Técnica Substituto



270

Câmara Municipal de São Paulo  
Gabinete Vereador Amorim

Folha n.º 01 do proc.  
n.º 560 de 1998

LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 18 AGO 1998  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POL. JUR. METROP. E A.  
TRAB. TRANSP. E ATIV. ECON.  
SAÚDE URB. SOCIEDADE E TRAB.  
FAMÍLIA E OUGM. E D.  
PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº

01 - FL  
01-0560/1998

Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.352, de 22 de abril de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º, da Lei nº 11.352, de 22 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ ou gás encanado de nafta ou natural:

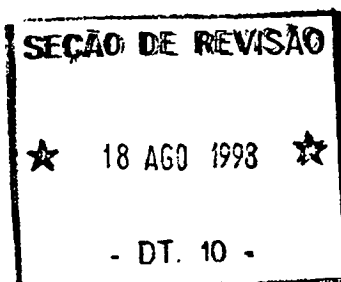
- I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;
- II - todos os prédios residenciais, devendo cada apartamento ser equipado com sensor;
- III - todas as casas térreas residenciais.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 600 Ufir, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1998.



Amorim  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) \_\_\_\_\_ documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 2.3.3. Informação sob  
n.º 4 / 20 / 8 98.2 (CA)



*Câmara Municipal de São Paulo*  
*Gabinete Vereador Amorim*

|           |     |    |       |
|-----------|-----|----|-------|
| Folha n.º | 02  | de | n.º   |
|           | 560 | de | 19 98 |

**JUSTIFICATIVA**

A apresentação deste Projeto de Lei visa, minimizar os riscos causados por constantes acidentes provocados por vazamento de gás, que atinge todo o Território Nacional, na maioria das vezes, os grandes centros urbanos, causando várias mortes e danos irreparáveis, sejam eles, pessoais ou materiais, quase sempre em grande escala, ampliando a obrigatoriedade em estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais no Município de São Paulo, sem exceção.

A ampliação da obrigatoriedade, mesmo nos prédios residenciais com menos de 5 andares e casas térreas residenciais, alterando o texto da lei, tem a finalidade de exigir o uso obrigatório de aparelhos de detecção de vazamentos de gás pelos usuários deste tipo de energia, concomitantemente, prevenindo contra os acidentes que vêm ocorrendo sistematicamente em nossa cidade.

A importância no cumprimento desta lei não pode ter nenhuma parte que seja facultativa, mesmo para os casos de residências térreas e edifícios com menos de 5 andares, razão pela qual estamos solicitando o apoio para que este projeto de lei possa ser aprovado e cumprido pelo Poder Executivo.

# LEI

Folha n.º 03 da série.  
n.º 560 de 1998  
M.

n.º 11.352

22.04.93

LEI 11.352 DE 22 DE ABRIL DE 1993.  
(Projeto de Lei 23/92)  
(Vereador Mário Noda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás, nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

Antônio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais com mais de 5 (cinco) andares, devendo cada apartamento ser equipado com sensor.

Parágrafo único - Nos prédios residenciais com até cinco andares e casas terreas residenciais, será facultativo o uso do sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito a multa correspondente a 5 (cinco) UFM's, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 1993.

O Presidente,  
Antônio Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 1993.

O Diretor Geral,  
Carlos Borromeu Tini

Publicado no D.O.M.  
de 28.04.93.  
página 35 col. 3  
contado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 04 .....

do processo nº ..... 560 ..... de 19.. 98 ..... 20.. / .. 08 ..... / .. 98 ..... (a) ..... Adelina .....

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

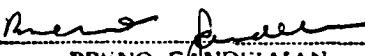
Em 20-08-98

PL. 23/92, 24/92, 621/96, 427/98.

  
**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
ATM

**A Com. de Const. e Justiça**

20/08/98

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 23/01/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Antonio TATO  
para relatar.

em 15 de 15 Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
da 19. 76

**EFETUO**  
Presidente

Ao Nobre Vereador TATO  
para relatar

em 8 de Setembro Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
da 19. 51

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha 7 nº 05 e 06

Em 10.05.99

(a)

CARMEN DE MELO  
Assistente Parlamentar



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PL 560/98

12/04/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Silva Amorim, que visa alterar a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.352/93 para deles fazer constar o que se segue:

"Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais, devendo cada apartamento ser equipado com sensor;

III - todas as casas térreas residenciais.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 600 Ufir, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Pretende-se, assim, ampliar, não só a multa a ser imposta aos infratores do disposto em lei, como também, o rol dos imóveis que deverão utilizar o aparelho sensor de vazamento de gás.

Tal atividade está inclusa no âmbito da polícia das construções que segundo Hely Lopes Meirelles efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM.

Mfg/mpl0560-8



# Câmara Municipal de São Paulo

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

LEGAL, portanto, o projeto.

Marcella F. Giacaglia  
Marcella F. Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 8/0/99

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Luiz E. de S.S. Thiago  
Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório  
em, 1/1

Relator

O projeto está amparado nos arts 181 e XX e 180 VII, ambos da Lei  
Orgânica do Município.

LEGAL, portanto, o projeto.

Luiz E. de S. Thiago (Assessor  
Técnico Legislativo Chefe - Subst.)

Roberto F. Gonçalves (Assessor  
Técnico Legislativo - Jur.)

De acordo para emissão de relatório  
em 11/11/99

Examinar-se em 11/11/99

Relator

Roberto F. Gonçalves (Assessor da CCM)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUSTAVO, juntados os autos para o processo nº 001/99, de 1999, e 002/99, de 1999.

folhas de nº 01/09 (06/16/99)

MÔNICA R. A. PAIVA  
Assistente Téc. C. M. J.

2000/11/11



PUBLIQUE-SE EM  
19/10/1999

Folha nº 04 do proc.  
nº 560 de 98

Mônica A. Paiva  
Assist. Téc. de O. IV

# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1280/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 560/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Silva Amorim, que visa alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.352/93 para deles fazer constar o que se segue:

"Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de gás, como prevenção para detectar vazamentos, pelos seguintes estabelecimentos e prédios residenciais do Município de São Paulo, que utilizam botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural:

I - todos os estabelecimentos comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os prédios residenciais, devendo cada apartamento ser equipado com sensor;

III - todas as casas térreas residenciais.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 600 Ufir, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Pretende-se, assim, ampliar, não só a multa a ser imposta aos infratores do disposto em lei, como também, o rol dos imóveis que deverão utilizar o aparelho sensor de vazamento de gás.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto ampara-se nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, que atribuem à Câmara competência para iniciativa de leis de interesse local, especialmente as que visem preservar a segurança e o bem-estar da população.

Ante o exposto, somos

**PELA LEGALIDADE**

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0560/98**

Altera os artigos 1º e 2º da Lei 11.352, de 22 de abril de 1993, e dá outras providências.

CDS/pl0560-8

1

17 - RELCOM  
17-0647/1999



# Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei 11.352, de 22 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás, nos imóveis que utilizem botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural a seguir especificados:

I - todos os imóveis comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

II - todos os imóveis residenciais.

Parágrafo único - No caso de prédios de apartamentos residenciais, cada apartamento deverá ser equipado com um sensor.

Art. 2º - O infrator do disposto nesta lei fica sujeito à multa correspondente a 600 UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em 19/10/99

A Douta Comissão de  
Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente  
Em 28/10/99

Carlos Roberto Silva  
Secretário  
11.130

Recebido na Comissão de  
Política Urb. Metrop. e Meio  
Ambiente  
Em 28.10.99 as 16 h.

M.S.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. Goulart

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.

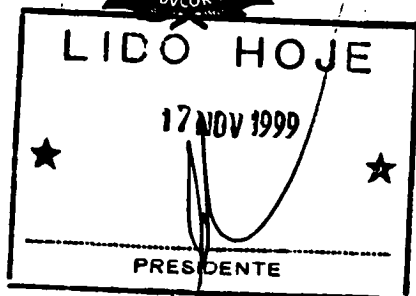
03/11/99

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, neste ato:  
documento — e papel de Informação  
publicado — sob folha — n.º 09. —

Em 06/12/99

M.S.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



Folha nº - 09 - do

Processo 560/98

Maria Tereza da Silva Borja

799.10571

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## REQUERIMENTO

07. - RPS

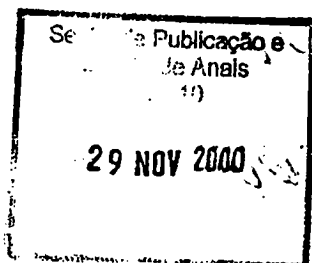
07-0048/1999

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 560/98, de autoria do nobre Vereador José Silva Amorim, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo para adequá-lo à melhor técnica legislativa.

CONSIDERANDO que tal parecer observa que a matéria da propositura esta sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, dispensando a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

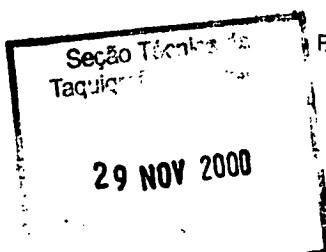
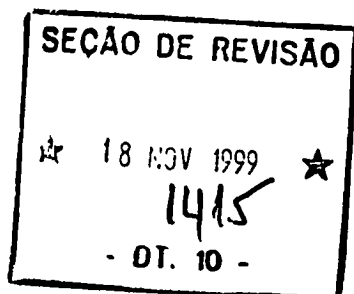
CONSIDERANDO, no entanto, que a propositura trata de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações, Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, ao estabelecer alteração na Lei nº 11.352/93, que tornou obrigatório a utilização de aparelho sensor de gás para prevenir vazamentos em diversos tipos de estabelecimentos e prédios residenciais, não sendo portanto, a nosso ver, deliberativo.

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.



São Paulo, 12 de novembro de 1999

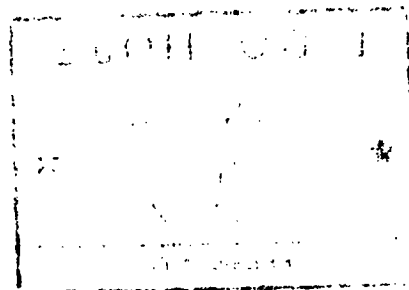
Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

A Com. de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

29 / 11 / 2000

Breno Gandelman  
Breno GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.



Recebido na Comissão da  
Política Urb. Metropol. Meio  
Ambiente

Em 29.11.00 às 16 h.

MSS.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça

06.12.00

MSS.  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 08/12/00 às 15:06 hs.

Hélio  
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador  
para relatar

RUBENS CAVALCANTE  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 19 de 12 de 2000

[Signature]  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data: Papel p/ Informação, rubricado sob Documento

folha nº 10211 a) [Signature]  
12/12/00 Carmen de Mello  
Req. 101041

2141

PL 560/98

11/12/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Amorim, que visa alterar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei n. 11.352/93, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais do Município de São Paulo.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 7/8) retornando, agora, para nova manifestação, tendo em vista o Requerimento de fl. 09, do Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, aprovado pelo Plenário, solicitando pronunciamento quanto a versar ou não a proposta sobre matéria de Código de Obras e, portanto, sujeita ao quórum de maioria absoluta para aprovação.

De fato, como salientado na manifestação de fls. 5/6, trata a proposta de matéria inclusa no âmbito da polícia das construções, sendo, portanto, obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, e dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

Ante o exposto, com as observações feitas e na forma do substitutivo já apresentado e a seguir transcrito, somos

PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO N.

AO PROJETO DE LEI N. 560/98.

Altera os artigos 1º e 2º da Lei n. 11.352, de 22 de abril de 1993, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – Os artigos 1º e 2º da Lei n. 11.352, de 22 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – É obrigatória a utilização de aparelho sensor de vazamento de gás, nos imóveis que utilizem botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP), e/ou gás encanado de nafta ou natural a seguir especificados:

I – todos os imóveis comerciais, industriais, clubes, entidades, hospitais, escolas, hotéis, motéis, restaurantes e similares;

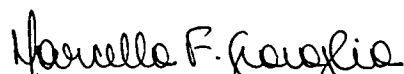
II – todos os imóveis residenciais.

Parágrafo único – No caso de prédios de apartamentos residenciais, cada apartamento deverá ser equipado com um sensor.

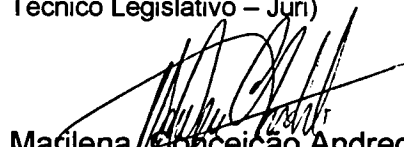
Art. 2º – O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa correspondente a 600 UFIR, aplicada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

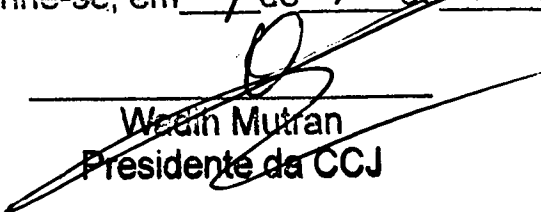
Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Marcella Falbo Giacaglia (Assessor  
Técnico Legislativo – Juri)

  
Caio Marcelo de C. Giannini (Assessor  
Técnico Supervisor – ST.2)

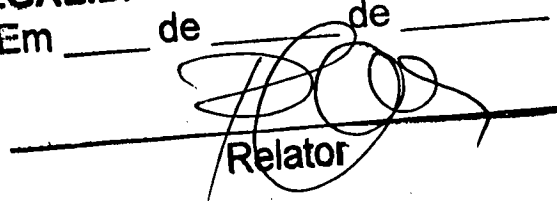
  
Marilena Conceição Andreoli (Asses-  
sor Técnico Legislativo Chefe – AT.1)

Encaminhe-se, em 19 de 12 de 2000

  
Wladimir Mutran  
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela  
**LEGALIDADE com SUBSTITUTIVO.**

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

  
Relator

24/05/11

0005 51 P1

|                                                                  |                            |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                    |                            |
| SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob |                            |
| Documento                                                        |                            |
| Folhas de nº 12029, 12, 13                                       | al Carlos Roberto da Silva |
| Req. 11130                                                       |                            |



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário  
11.130

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.  
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)  
Carlos Roberto da Silva  
Secretário  
11.130

Reg. nº

## DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 12 - fls.

Arquivo em 04-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101 258